



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2237831-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que são embargantes RÁDIO EMISSORA DA BARRA LTDA, NANCY CABERLIN TORRES, MARCOS ROBERTO CASQUEL MONTI e EDSON GANDOLFI TORRES, é embargado BENEDITO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.813

Embargos de Declaração nº: 2237831-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Barra Bonita - 2ª Vara Judicial

Embgte.: Rádio Emissora da Barra Ltda.

Embgdo.: Benedito Fernandes (Espólio)

Interessados: Jornal da Barra e outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante. Segundo esta o v. aresto incorreu em omissão acerca da alegação acerca dos limites subjetivos e objetivos da lide; contraditório prévio e efetivo; coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da C.F.) e que ninguém poderá ser privado dos seus bens sem o devido processo legal.

Alega ainda que o v. aresto estendeu o dispositivo do decisum de fls. 178/193 para nele incluir os juros da mora desde a época dos fatos, pelo equívoco de que tal questão estaria “superada” (o que não está pelos limites subjetivos e objetos da lide), contrariando o próprio dispositivo desse acórdão exequendo, que assim não o fez.

Por fim, prequestionando a matéria mencionada, aguarda o acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 10).

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pela manutenção da r. decisão de primeiro grau que não reconheceu o pagamento da dívida.

De início, vale anotar que tal qual observado pela Turma Julgadora *“durante a execução foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o que ensejou a inclusão dos sócios e da empresa sucessora”*.

Ainda acerca dos juros de mora, foi esclarecido que “tal questão já houve decisão a respeito transitada em julgado, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela parte devedora Jornal da Barra e Alcimir Antonio do Carmo (autos de nº 3005461-53.2013.8.26.0063 fls. 76 e seg.), valendo aqui ressaltar novamente que houve a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a inclusão dos sócios na execução. A referida sentença acabou reconhecendo ser devida a incidência dos juros de mora no débito executado.”

A desconconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de desconstituir todas as decisões anteriores, sequer renova a possibilidade aos sócios incluídos no polo passivo de impugnarem a execução com a finalidade de discutir questões já decididas e superadas na execução.

Neste ponto, vale acrescentar que como bem observado pelo juízo de origem: “Uma vez admitidos no polo passivo, ingressam os sócios como codevedores e recebem o processo no estado em que se encontra...Portanto, não há falar em reabertura da discussão acerca do pagamento da dívida supostamente realizado, uma vez que tal questão já fora objeto de deliberação do juízo na oportunidade de julgamento da

impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela devedora originária.”

Pois bem. Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do pré-questionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator